Pregão Eletrônico

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO:

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICIPIO DE CAÇADOR/SC. REFERENTE AO:

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 77/2021 PREGÃO ELETRÔNICO Nº 24/2021

A empresa LINCOLN FERNANDO MACHADO DE SOUZA EIRELI, pessoa jurídica de direito privado devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 10.783.598/0001-96, com sede Avenida Bandeirantes, 1271 – Centro – Bandeirantes / PR, vem mui respeitosamente, apresentar:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Com fulcro na cláusula 12 do instrumento convocatório. Considerando a decisão do órgão que, habilitou a OTTIMIZZARE ENGENHARIA INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO - EIRELI.

A empresa recorrida foi vencedora nos GRUPOS: 02 - 04 - 05 - 06 - 07 e 08 no certame acima referido e declarada HABILITADA após o julgamento da fase de HABILITAÇÃO.

A recorrente, em vistas aos documentos anexados pela recorrida para HABILITAÇ $ilde{A}$ O, percebeu os seguintes pontos:

- PONTO Nº 01 - Houve Alteração de Transformação da natureza jurídica da empresa, sendo o documento apresentado pela recorrida denominado em seus anexos como: "Ato Constitutivo - EIRELI" apresentado para atendimento ao item da exigência "6.3.1. Documentos relativos à Habilitação Jurídica, porém, tratando-se de um documento que está ALTERANDO o documento original de constituição da empresa, obrigatoriamente tem que ser apresentadas todas as ALTERAÇÕES ANTERIORES ou a CONSOLIDAÇÃO DA ÚLTIMA ALTERAÇÃO REALIZADA ou, sendo esta a 1º ALTERAÇÃO, deveria ser esta a CONSOLIDADA ou na ausência da CONSOLIDAÇÃO (como é o caso), estar acompanhada do documento original de constituição da empresa. Ponto que sequer cabe discussão, pois existem normativas federais impostas às Juntas Comerciais que regulam tais procedimentos.

A CONSOLIDAÇÃO da ULTIMA ALTERAÇÃO é o que garante que o documento de constituição da empresa está em vigor atualizado e quando não é CONSOLIDADA, é preciso que tal alteração esteja acompanhada de TODAS as respectivas alterações incluindo-se o original de constituição ou a ULTIMA CONSOLIDAÇÃO. Se o documento é apresentado fora dessas condições, o que será garantia de que a empresa não possui cláusulas impeditivas em seu documento de constituição? Visto que só foi apresentada última alteração sem as alterações anteriores e/ou o original.

- PONTO Nº 02 - Para comprovação da regularidade fiscal referente ao Item:

6.3.2. Habilitação Fiscal e Trabalhista

subitem: b) Certidão Conjunta Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, em vigor; a recorrida apresentou um anexo sob título: CND Federal – Restrição, que é um print da tela de consulta à pagina da Receita Federal – emissão de certidões, onde a recorrida deveria ter anexado a ÚLTIMA CERTIDÃO NEGATIVA que comprovasse a sua regularidade, mesmo que vencida para que pudesse assim, invocar o direito do benefício da LC 123/06 que garante à ME/EPP o direito de regularizar sua situação de restrição:

Diz a Lei Complementar 123/06: "Art. 43. As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição.

§ 1º. Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

Visto já o que traz a Lei, é de claro entendimento que o intuito é trazer a oportunidade da ME/EPP que encontra-se com alguma restrição causando o impedimento da emissão da Certidão Negativa de Débitos, que a empresa possa ter um prazo de 5 dias úteis havendo possibilidade de prorrogação em igual período para que efetue o pagamento ou parcelamento do débito sendo que após esse feito, será possível a emissão da Certidão Negativa (quando da quitação total do débito) ou da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa (quando do parcelamento dos débitos). Isso é de conhecimento geral, não se questiona.

O que questionamos é o fato de a recorrida ter apresentado print da tela de consulta junto ao site da Receita Federal onde é visto que não há informações suficientes para emissão da Certidão.

Entendemos como uma manobra da recorrida em tentar mostrar que existe restrição e que pode usufruir do benefício da LC 123/06 porém, o fato é que a última CERTIDÃO DE DÉBITOS FEDERAIS da recorrida já era uma Certidão Positiva com Efeitos de Negativa emitida conforme:

"CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA

ATIVA DA UNIÃO Nome: OTTIMIZZARE ENGENHARIA INDUSTRIA COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO - EIRELI CNPJ: 08.295.741/0001-59"

. . .

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN no 1.751, de 2/10/2014. Emitida às 09:36:18 do dia 25/01/2021 . Válida até 24/07/2021. Código de controle da certidão: 0222.441E.8124.FB65 Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento".

Inclusive esta Certidão Positiva foi apresentada no Pregão Eletrônico 01/2021 desta mesma municipalidade, de onde na ATA conseguimos visualizar.

O ponto a ser debatido: veja que a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa (que é a ultima emitida pela Receita Federal para a recorrida) está datada de 25/01/2021 com validade até 24/07/2021(já vencida portanto), o que nos leva à conclusão de que a recorrida NÃO REGULARIZOU a sua situação de RESTRIÇÃO junto à Receita Federal em que desde o mês de janeiro de 2021 encontrava-se em débito, contrariando completamente o objetivo do benefício concedido às ME/EPP já referido acima e de conhecimento de todos.

Passando essa situação em despercebido por essa respeitável Comissão Permanente de Licitação, pois incomumente, não foi mencionado no chat do certame a situação da recorrida quanto a irregularidade da CND Federal, para que a mesma pudesse invocar seu direito de beneficiária da LC123/06, tornando o fato transparente aos demais participantes interessados do certame, abrindo-se o prazo para regularização e posterior informação em ATA Complementar da condição de regularização da recorrida ou não.

É certo que o objetivo da LICITAÇÃO é conseguir a proposta mais vantajosa para a administração e isso não se discute, mas o procedimento é pautado por normas e leis, que asseguram a ordem e os direitos igualitários a todos os participantes, é preciso observar não somente a proposta mais vantajosa, mas se a proposta mais vantajosa está de acordo com os princípios que são a origem, a base e a essência que sustenta a lei.

O art. 3º da Lei 8.666/93 assim dispõe:

"Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

Apresentamos os fatos e acreditamos no justo julgamento do Ilmo Sr. Pregoeiro e da Comissão Permanente de Licitação, que não serão ignorados nenhum dos pontos aqui apresentados e que serão julgados com a coerência e justiça que é esperada para tais procedimentos.

Diante de todo o exposto, é o presente para requerer que Vossa Senhoria, receba o presente RECURSO ADMINISTRATIVO, atribuindo-lhe o EFEITO SUSPENSIVO, para ao final JULGAR PROCEDENTE com fim de reformar a decisão administrativa, desclassificando assim a empresa OTTIMIZZARE ENGENHARIA INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO - EIRELI, convocando as empresas remanescentes a fim de habilitar àquela que estiver em pleno cumprimento com as regras editalícias

Não sendo acatado o pedido acima formulado, requer que se digne, V. Exa. de fazer remessa do presente recurso administrativo à autoridade que lhe for imediatamente superior, a fim de que a mesma o aprecie, como de direito.

Nestes Termos, Pede Deferimento.

Bandeirantes/PR, 20 de agosto de 2021.

Lincoln Fernando Machado e Souza - EIRELI Lincoln Fernando Machado de Souza - Proprietário

Fechar